

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 162/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

ASSUNTO: Recurso Administrativo - Pagamento de auxílio-alimentação para policial militar do governo do Estado de Goiás cedido para a Presidência da República.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, por intermédio de Despacho acostado às fls. 19, encaminha os autos, de interesse do Senhor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** que solicita, em grau de recurso administrativo, reconsideração do entendimento esposado no Despacho s/nº, de fls. 12, daquela Diretoria, que se manifestou desfavorável quanto à possibilidade do pagamento do auxílio-alimentação ao interessado.
2. Conclui-se que compete a Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República aferir se o interessado em questão atende às regras vigentes, para a concessão do auxílio-alimentação.
3. Pelo retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. De acordo com os autos às fls. 12, o policial militar **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** foi cedido para exercer a função de confiança de Especialista, código GR II, na Coordenação-Geral de Transportes da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Auxílio-alimentação

5. Em observância ao disposto no Decreto nº 4.050, de 2001, verifica-se que a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos por leis específicas.**

6. Com efeito, as regras para concessão do auxílio-alimentação, de que trata art. 22 da Lei 8.460, de 17 de setembro de 1992, aplicam-se também ao militar que venha a ocupar cargo comissionado ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, razão pela qual estará sujeito às regras destinadas aos servidores civis em se tratando da concessão da referida indenização.

7. Nesse sentido, deve-se salientar que não é devida a percepção do auxílio-alimentação juntamente com outros de espécie semelhante, como se pode observar do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992. Vejamos:

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997)

[...]

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 1997)

8. Do acima colacionado, depreende-se que a legislação foi expressa e clara ao determinar que o auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

9. Isto posto, entende-se pela possibilidade do pagamento de auxílio-alimentação a Policial Militar quando cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou em casos previstos por leis específicas, no âmbito do Poder Executivo, desde que não perceba nenhum tipo de auxílio/benefício semelhante ao auxílio-alimentação no órgão de origem.

10. Assim, com fulcro no §5º do art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, a aferição para a concessão do auxílio-alimentação é de competência da Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, a quem cabe verificar, se o interessado em questão atende às regras vigentes.

Recurso Administrativo

11. Das informações colhidas dos autos, verifica-se que não se trata de dúvidas acerca da aplicação da legislação, e sim da análise de recurso administrativo interposto pelo interessado contra a decisão constante do Despacho acostado às fls. 12 exarado pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, em 17 de setembro de 2013.

12. Destarte, cumpre-nos observar que compete a esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas dirimir dúvidas acerca da aplicação da legislação de pessoal. Assim, no que concerne ao pedido de reconsideração acerca do indeferimento do pagamento do auxílio-alimentação, é imperioso destacar que não é atribuição desta CGNOR a análise da presente solicitação, por se tratar de procedimento estranho às competências desta Coordenação-Geral.

13. Diante disso, frise-se que esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas - CGNOR não se afigura instância retificadora ou recursal quando do descontentamento do servidor com decisões dos órgãos ou unidades aos quais estejam vinculados. No caso dos autos, imperiosa a aplicação do art. 56, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que destaca a quem compete manifestar-se em recursos em desfavor de decisões emanadas em processos administrativos.

14. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, para conhecimento e demais providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 08 de maio de 2014.

DAVID FALCÃO PIMENTEL
Técnico da DILAF

MARCIA ALVES DE ASSIS
Chefe de Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À consideração do Senhor Diretor, para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, encaminhamento ao órgão consulente.

Brasília, 08 de maio de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Retorne-se à Diretoria de Gestão de Pessoas da Presidência da República, conforme proposto.

Brasília, 08 de maio de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal